



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dulce Miranda – MDB /TO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3714, DE 2020

Modifica o art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, dispondo sobre a higienização dos eleitores durante o processo de votação na respectiva seção eleitoral.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3714, de 2020, de autoria do nobre Deputado Hildo Rocha, acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre medidas de higienização dos eleitores durante o processo de votação na respectiva seção eleitoral.

Na justificação da proposta, defende o autor que as medidas de higiene deverão ser usuais não somente durante a existência da COVID – 19, mas também no caso de todas as eleições posteriores.

A proposta estabelece práticas de higienização e desinfecção que os eleitores devem observar no dia de votação, “afinal, a higienização das mãos ou do calçado é medida protetiva e eficaz contra um enorme número de doenças contagiosas. Demais, com o envelhecimento da população, aumenta significativamente o número de pessoas mais vulneráveis ao contágio e com mais possibilidade de complicações dos estados mórbidos a que estão sujeitas. Impõe-se, pois, tratar de um modo rigorosamente sanitário o processo de votação.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211572770200>

Segundo a proposta, ao chegar na sala de votação, o eleitor deverá ter o calçado higienizado antes de entrar. Durante a votação deverá higienizar as mãos em três momentos: imediatamente antes de iniciar o registro junto à mesa; antes de entrar na cabine de votação; e antes de sair da sala da seção eleitoral.

Assim, propõe-se reforçar as medidas de higienização durante o processo de votação, evitando que a ida às seções eleitorais se transforme em um vetor de propagação de doenças.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD (art. 54, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3714, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, propõe alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 147, para dispor sobre medidas de higienização dos eleitores durante o processo de votação na respectiva seção eleitoral.

A proposição em análise trata, das medidas de saúde e prevenção a COVID – 19, como higienização dos calçados antes de entrar na sala de votação, bem como, as fases de higienização das mãos na seção eleitoral.

É necessário ressaltar que, em 2020, o Tribunal Superior Eleitoral adotou o Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais de 2020, medidas sanitárias e de distanciamento social, com o objetivo de garantir a saúde e prevenir o não contágio de eleitores e mesários nos dias de votação,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211572770200>



* CD211572770200*

evitando que a ida às seções eleitorais se transforme em um vetor de propagação da doença.

Nesse sentido, “segundo os protocolos sanitários, todas as seções eleitorais serão abastecidas com álcool em gel para a limpeza das mãos dos eleitores antes e depois da votação. O TSE alerta que os eleitores devem usar máscara logo que saiam de casa para votar. Eles só poderão entrar e permanecer na seção eleitoral usando máscara. É desejável que o cidadão leve, ainda, a sua própria caneta esferográfica para assinar o comprovante de votação”¹.

Não podemos perder de vista que a Saúde e a Seguridade Social, não dependem apenas de ações de iniciativa do Poder Público, mas também da sociedade, assim, a iniciativa do uso de álcool em gel, máscaras e distanciamento social, é para o bem comum e segurança de todos.

Nesse contexto, o PL 3714, de 2020, reforça ainda mais as medidas sanitárias, assegurando minimizar os riscos de contágio, uma vez que, se o eleitor não higienizar a mão e estiver contaminado ele pode deixar uma contaminação na urna e o próximo irá se contaminar. Portanto, é de total obrigação que higienize as mãos, tanto no momento de entrada na seção eleitoral, como nas etapas seguintes.

Assim, é meritória a proposição em tela, que visa práticas de higienização e desinfecção que os eleitores devem observar no dia de votação, seguindo dessa forma: ao chegar na sala de votação, o eleitor deverá ter o calçado higienizado antes de entrar. Durante a votação deverá higienizar as mãos em três momentos: imediatamente antes de iniciar o registro junto à mesa; antes de entrar na cabine de votação; e antes de sair da sala da seção eleitoral.

Portanto, visando garantir a segurança de eleitores, mesários e colaboradores, as medidas específicas a serem adotadas pela proposição, a fim de reduzir o risco de contágio da COVID – 19 e aumentar a segurança

¹ <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Otubro/serie-mudancas-nas-eleicoes-2020-confira-as-acoes-da-justica-eleitoral-para-garantir-a-seguranca-de-eleitores-e-mesarios>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211572770200>



* CD211572770200*

sanitária durante todo o processo de votação, desdobra em total consonância com as orientações para todo o cuidado nos locais de votação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3714, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211572770200>



* C D 2 1 1 5 7 2 2 7 7 0 2 0 0 * LexEdit